



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011726-52.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON CORREA DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011726-52.2024.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Anderson Correa de Farias.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Rafael de Carvalho Sestaro.

Voto nº 44.761.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto (fratura dos 3º e 4º dedos da mão esquerda) - Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 190/195, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação promovida por Anderson Corrêa de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma da sentença com a procedência do pedido porque comprovada a redução do movimento de preensão e a necessidade de maior esforço para suas funções laborativas.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Anderson Corrêa de Farias (analista de negócios na empresa Trustion Tecnologia Ltda., CTPS - fls. 29) que, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 13.04.17, sofreu múltiplas fraturas nos ossos metacarpianos (fls. 02).

A prova técnica realizada pelo Dr. Reginaldo Costa Moura constatou que, em razão do acidente de trajeto narrado na inicial, o segurado fraturou os 3º e 4º metacarpos esquerdos (CID S623).

Ao exame físico realizado na mão esquerda do autor, afirmou o *expert*:-

“MÃO ESQUERDA – Cicatriz cirúrgica entre o 3º e 4º metacarpos de $\pm$ 20 cm.

5º quirodáctilo esquerdo desviado para fora.

Demais quirodáctilos sem alterações.

Redução da força de preensão.

Pinça preservada.” (fls. 128).

Contudo, apesar da redução da força de preensão, o vistor judicial afastou a redução da capacidade laborativa do autor para função de analista de negócio, *verbis*: -

“O exame atual mostra discreta redução da força de preensão.

Ao nosso ver, esta sequela não o impede de continuar a exercer as funções de analista, sem dispêndio de maior esforço, como se verifica na prática.” (fls. 128 - destaquei)

Em reforço à conclusão pericial, verifica-se que o autor, após alta médica, continuou laborando (fls. 24 – CNIS), e não há anotação de eventual alteração em suas funções.

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

De se registrar, ainda, que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto

em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. *Agravo regimental improvido*” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, a improcedência do pedido era medida que se impunha

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)